



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.285 - SC (2017/0070554-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EVANDRO RÉGIS ECKEL E OUTRO(S) - SC012101
AGRAVADO : NAIRO EITOR FORSTER
ADVOGADOS : MÁRIO CÉSAR PASTORE - SC005577
PAULO EDUARDO PASTORE - SC009954
GILBERTO ANTÔNIO GUARNIERI - SC005076
AGRAVADO : AZEVEDO CAMINHÕES LTDA
AGRAVADO : HELIOMAR GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADOS : GERMANO ADOLFO BESS - SC001810
CINTHIA BESS - SC012410

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO EM QUE SE REQUER A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 85, §11º DO CPC/2015). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO. AUSÊNCIA DE TRABALHO ADICIONAL.

I - Não merece ser acolhido o pleito da parte agravante para majorar os honorários advocatícios, uma vez que o recurso especial foi provido. Logo, não houve trabalho adicional da parte recorrente. O escopo principal dos honorários advocatícios recursais é "desestimular a interposição de recurso pela parte vencida, inibindo o exercício abusivo do direito de recorrer e, com isso, fortalecendo as decisões judiciais" (EDcl no AgInt no REsp 1573573 / RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 08/05/2017).

II - Sendo assim, não há, no caso dos autos, possibilidade de majoração de honorários, pois o recurso especial foi provido, logo não houve trabalho adicional, mas sim trabalho necessário para o provimento do recurso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1063463/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018; AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017; AgInt no AREsp 1161606/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.285 - SC (2017/0070554-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu ção ordinária contra o ESTADO DE SANTA CATARINA e os particulares AZEVEDO CAMINHÕES LTDA. e HELIOMAR GONÇALVES DE AZEVEDO, com vistas à condenação dos réus ao pagamento de indenização c/c lucros cessantes e dano moral, em virtude da apreensão policial de veículo de procedência ilícita, anteriormente vistoriado e liberado pela autarquia estadual, que lhe foi alienado pelos particulares.

O Juízo monocrático acolheu parcialmente os pedidos do autor, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de indenização, e R\$ 5.000,00 (cinco mil) a título de danos morais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixou em 15% sobre o valor da causa.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina modificou parcialmente a sentença do juízo monocrático no sentido excluir da obrigação indenizatória por danos morais os particulares Azevedo Caminhões Ltda e Heliomar Gonçalves de Azevedo, mantendo inalterada a sentença *a quo* quanto ao apelo do autor, Nairo Eitor Forster, e do outro réu, Estado de Santa Catarina, nos termos da seguinte ementa (fl.638):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. VEÍCULO ROUBADO. CHASSI ADULTERADO. FALHA NA VISTORIA REALIZADA PELO DETRAN. POSTERIOR APREENSÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL. REVENDEDORA QUE RESPONDE POR EVICÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. LUCROS CESSANTES NÃO DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS. CARACTERIZADO. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSOS DO ESTADO E DO AUTOR, CONHECIDOS E DESPROVIDOS. APELO DA EMPRESA E DO VENDEDOR, CONHECIDO E ACOLHIDO, EM PARTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 687-693).

O Estado de Santa Catarina interpõe o presente recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o Tribunal *a quo* teria se omitido da apreciação dos arts. 186, 450, II, e 927, todos do Código Civil.

Aduz, ainda, contrariedade aos arts. 186, 450, II, e 927 do Código Civil, visto que o acórdão recorrido teria estendido ao DETRAN/SC, indevidamente, a obrigação de reparar prejuízo do qual não contribuiu para a ocorrência, decorrente de ato exclusivamente de terceiros.

Alega, também, dissídio jurisprudencial existente entre o acórdão vergastado e julgados deste Corte, relacionados à impossibilidade de responsabilização civil do Estado nos casos de adulteração de chassi de veículo, ainda que a fraude tenha sido realizada antes da vistoria pelo órgão de trânsito estadual.

Contrarrazões ofertadas às fls. 722-730.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, §4º, I e III, do RI/STJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dou-lhe provimento para afastar a condenação do ente estatal ao pagamento das verbas de indenização e danos morais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios.

Interposto agravo interno, a parte agravante requer a majoração de honorários advocatícios.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.285 - SC (2017/0070554-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Não merece ser acolhido o pleito da parte agravante para majorar os honorários advocatícios, uma vez que o recurso especial foi provido. Logo, não houve trabalho adicional da parte recorrente. O escopo principal dos honorários advocatícios recursais é desestimular a interposição de recurso pela parte vencida, inibindo o exercício abusivo do direito de recorrer e, com isso, fortalecendo as decisões judiciais.

Sendo assim, não há, no caso dos autos, possibilidade de majoração de honorários, pois o recurso especial foi provido. Logo, não houve trabalho adicional, mas sim trabalho necessário para o provimento do recurso. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. CABIMENTO.

1. Segundo o § 11 do art. 85 do CPC/2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

2. "[...] o escopo principal dos honorários advocatícios recursais é desestimular a interposição de recurso pela parte vencida, inibindo o exercício abusivo do direito de recorrer e, com isso, fortalecendo as decisões judiciais. Desse modo, não se exige como requisito para a fixação de honorários recursais a comprovação do efetivo trabalho realizado pelo advogado do recorrido no grau recursal, sendo necessária esta avaliação apenas como critério de cálculo da referida verba honorária, quando arbitrada." (EDcl no AgInt no REsp 1573573 / RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 08/05/2017).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1063463/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRETENSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESISTIDA. CONDENAÇÃO DO REQUERIDO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "É cabível a condenação do réu, em ação cautelar de produção antecipada de provas, se vencido, ao pagamento dos ônus sucumbenciais quando caracterizada a resistência à pretensão autoral" (AgRg no AREsp n. 513.903/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 16/9/2015).

3. "5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (...) 10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba" (AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1161606/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0070554-8

AgInt no
REsp 1.664.285 / SC

Números Origem: 00022530220028240016 00158283720168240000 016020022536 16020022536
20120645818 20120645818000100

PAUTA: 05/04/2018

JULGADO: 05/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: EVANDRO RÉGIS ECKEL E OUTRO(S) - SC012101
RECORRIDO	: NAIRO EITOR FORSTER
ADVOGADOS	: MÁRIO CÉSAR PASTORE - SC005577 PAULO EDUARDO PASTORE - SC009954 GILBERTO ANTÔNIO GUARNIERI - SC005076
RECORRIDO	: AZEVEDO CAMINHÕES LTDA
RECORRIDO	: HELIOMAR GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADOS	: GERMANO ADOLFO BESS - SC001810 CINTHIA BESS - SC012410

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: EVANDRO RÉGIS ECKEL E OUTRO(S) - SC012101
AGRAVADO	: NAIRO EITOR FORSTER
ADVOGADOS	: MÁRIO CÉSAR PASTORE - SC005577 PAULO EDUARDO PASTORE - SC009954 GILBERTO ANTÔNIO GUARNIERI - SC005076
AGRAVADO	: AZEVEDO CAMINHÕES LTDA
AGRAVADO	: HELIOMAR GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADOS	: GERMANO ADOLFO BESS - SC001810 CINTHIA BESS - SC012410

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.